



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N º 01702/08

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra Redonda, de responsabilidade dos senhores Dorgival Pereira Lopes (Períodos de 01/01/2007 à 12/06/2007 e 04/08/2007 à 31/12/2007) e Fernando Monteiro da Silva (Período de 13/06/2007 à 03/08/2007).

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$ 253.575,36 e fixou as despesas em igual valor;
3. foi observado superávit na execução orçamentária no valor de R\$ 8.914,96;
4. os gastos do Poder Legislativo corresponderam a 7,53% da receita tributária, mais transferências do Município, relativa ao exercício anterior;
5. gastos com folha de pagamento, equivalente a 48,4% da receita, cumprindo o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;

Por fim, em suas conclusões, destacou as seguintes irregularidades de acordo com a responsabilidade de cada gestor conforme se segue:

Irregularidades atribuídas ao Sr. Dorgival Pereira Lopes – 01/01/2007 à 12/06/2007 e 04/08/2007 à 31/12/2007:

1. incorreta elaboração e ausência de comprovação da publicação dos RGF encaminhados a este Tribunal;
2. despesas não licitadas, no valor de pagamento de R\$ 44.000,00;
3. pagamento de subsídio em excesso aos vereadores no valor estimado de R\$ 1.900,00;
4. falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, no valor de R\$ 22.064,60;
5. recolhimentos registrados de contribuições previdenciárias sem comprovação, no valor de R\$ 29.065,15;
6. despesas insuficientemente comprovadas com a empresa Info Express, no valor de R\$ 10.000,00.

Irregularidades atribuídas ao Sr. Fernando Monteiro da Silva – 13/06/2007 à 03/08/2007:

1. pagamento de subsídio em excesso aos vereadores no valor estimado de R\$ 1.900,00;
2. falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, no valor de R\$ 6.920,13;
3. despesas insuficientemente comprovadas com a empresa Info Express, no valor de R\$ 2.000,00.

Apesar de notificados, os interessados não apresentaram defesa.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após tecer comentários, opinou pela irregularidade das contas com imputação de débito, aplicação de multa, declaração de atendimento parcial aos ditames da LRF, assinatura de prazo, recomendação, remessa de cópia ao Ministério Público Comum e representação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público federal.

É o Relatório.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N ° 01702/08

VOTO

Das despesas tidas como não licitadas, R\$ 32.000,00 se referem à contratação de serviços contábeis e de advocacia, sendo pacífico nesta Corte que os referidos serviços podem ser contratados sem a necessidade de processo licitatório, restando como efetivamente não licitados gastos no valor de R\$ 12.000,00, relativos a contratação de empresa para elaboração da folha de pagamento.

A Auditoria não informa quais vereadores receberam remuneração em excesso nem demonstra claramente, através de planilha, os valores devidos e recebidos por cada vereador para que se saiba a quem imputar eventual débito. Outrossim, as informações contidas nos autos e que foram obtidas através do SAGRES não deixam claro que os valores recebidos pelos vereadores se referem apenas às remunerações mensais devidas.

As despesas com a Info Express estão devidamente comprovadas através de recibos e cheques nominais ao credor, não tendo o órgão de instrução questionado a realização dos serviços. Constatam no SAGRES, inclusive, os empenhos relativos às folhas de pagamentos do exercício, demonstrando que tais folhas foram confeccionadas, isto é, os serviços foram prestados.

Não foram comprovados os recolhimentos de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 29.065,15, no período de responsabilidade do Senhor Dorgival Pereira Lopes, devendo tal quantia ser imputada ao ex-gestor, vez que os valores foram registrados na contabilidade e os comprovantes das despesas não foram apresentados. Tal irregularidade desencadeia outra que é a falta de recolhimento de obrigações patronais. Ou seja, como não há comprovantes das despesas, logicamente, não há como se considerar o recolhimento das contribuições sobre as folhas de pagamento. Conforme o cálculo da Auditoria deixaram de ser recolhidas contribuições no montante de R\$ 28.984,73, sendo R\$ 22.064,60 de responsabilidade do Senhor Dorgival Pereira Lopes e R\$ 6.920,13 de responsabilidade do senhor Fernando Monteiro da Silva. No exercício para uma contribuição devida de R\$ 42.574,63 foram comprovados os recolhimentos de apenas R\$ 13.589,90.

As demais falhas se referem a ausência de comprovação da publicidade dos RGF's e incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA que devem ser corrigidas e evitada a sua repetição.

Tendo em vista o que foi exposto, **VOTO** no sentido de que o Tribunal: a) **julgue irregulares** as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra Redonda, relativas ao exercício de 2007, sob a responsabilidade dos ex-Presidentes do Poder Legislativo, Senhores Dorgival Pereira Lopes (Períodos de 01/01/2007 à 12/06/2007 e 04/08/2007 à 31/12/2007) e Fernando Monteiro da Silva (Período de 13/06/2007 à 03/08/2007); b) **impute débito** ao ex-Gestor Dorgival Pereira Lopes no valor de R\$ 29.065,15, tendo em vista a não comprovação de despesas com contribuições previdenciárias não comprovadas documentalmente; c) **conceda o prazo de 60 dias** para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual d) **aplique multa** à mesma autoridade no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; e) **assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; f) **declare o atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte dos Chefes do Poder Legislativo Municipal de Serra Redonda,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N º 01702/08

Senhores Dorgival Pereira Lopes (Períodos de 01/01/2007 à 12/06/2007 e 04/08/2007 à 31/12/2007) e Fernando Monteiro da Silva (Período de 13/06/2007 à 03/08/2007)., exercício de 2007, com restrição no que se refere à incorreta elaboração e ausência de comprovação da publicação dos RGF encaminhados a este Tribunal e ao recolhimento de contribuições previdenciárias; **g) recomende** ao atual gestor que seja observada a legislação pertinente para que não se repitam as falhas verificadas no presente processo, que possam prejudicar a prestação de contas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N º 01702/08

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Serra redonda, de responsabilidade dos senhores Dorgival Pereira Lopes (Períodos de 01/01/2007 à 12/06/2007 e 04/08/2007 à 31/12/2007) e Fernando Monteiro da Silva (Período de 13/06/2007 à 03/08/2007). Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa. Atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC	01035	/10
-----------------------	--------------	------------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **01702/08**, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra Redonda, exercício de 2007, de responsabilidade dos senhores Dorgival Pereira Lopes (Períodos de 01/01/2007 à 12/06/2007 e 04/08/2007 à 31/12/2007) e Fernando Monteiro da Silva (Período de 13/06/2007 à 03/08/2007), ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho em sessão plenária hoje realizada, em: **a) julgar irregulares** as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra Redonda, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade dos ex-Presidentes do Poder Legislativo Senhores Dorgival Pereira Lopes (Períodos de 01/01/2007 à 12/06/2007 e 04/08/2007 à 31/12/2007) e Fernando Monteiro da Silva (Período de 13/06/2007 à 03/08/2007); **b) imputar débito** ao ex-Gestor Dorgival Pereira Lopes no valor de R\$ 29.065,15, tendo em vista a não comprovação de despesas com contribuições previdenciárias não comprovadas documentalmente; **c) conceder o prazo de 60 dias** para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual **d) aplicar multa** à mesma autoridade no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; **e) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **f) declarar o atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte dos Chefes do Poder Legislativo Municipal de Serra Redonda, Senhores Dorgival Pereira Lopes (Períodos de 01/01/2007 à 12/06/2007 e 04/08/2007 à 31/12/2007) e Fernando Monteiro da Silva (Período de 13/06/2007 à 03/08/2007)., exercício de 2007, com restrição no que se refere à incorreta elaboração e ausência de comprovação da publicação dos RGF encaminhados a este Tribunal e ao recolhimento de contribuições previdenciárias; **g) recomendar** ao atual gestor que seja observada a legislação pertinente para que não se repitam as falhas verificadas no presente processo, que possam prejudicar a prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N º 01702/08

Assim fazem, tendo em vista irregularidades detectadas pela auditoria, não contestadas pelos interessados que não compareceram aos autos, apesar de notificados.

Das despesas tidas como não licitadas, R\$ 32.000,00 se referem à contratação de serviços contábeis e de advocacia, sendo pacífico nesta Corte que os referidos serviços podem ser contratados sem a necessidade de processo licitatório, restando como efetivamente não licitados gastos no valor de R\$ 12.000,00, relativos a contratação de empresa para elaboração da folha de pagamento.

A Auditoria não informa quais vereadores receberam remuneração em excesso nem demonstra claramente, através de planilha, os valores devidos e recebidos por cada vereador para que se saiba a quem imputar eventual débito. As informações contidas nos autos e que foram obtidas através do SAGRES não deixam claro que os valores recebidos pelos vereadores se referem apenas às remunerações mensais devidas.

As despesas com a Info Express estão devidamente comprovadas através de recibos e cheques nominais ao credor, não tendo o órgão de instrução questionado a realização dos serviços. Constatam no SAGRES, inclusive, os empenhos relativos às folhas de pagamentos do exercício, demonstrando que foram confeccionadas.

Não foram comprovados, os recolhimentos de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 29.065,15, no período de responsabilidade do Senhor Dorgival Pereira Lopes, devendo tal quantia ser imputada ao ex-gestor, vez que os valores foram registrados na contabilidade e os comprovantes das despesas não foram apresentados. Tal irregularidade desencadeia outra que é a falta de recolhimento de obrigações patronais. Ou seja, como não há comprovantes das despesas, logicamente, não há como se considerar o recolhimento das contribuições sobre as folhas de pagamento. Conforme o cálculo da Auditoria deixaram de ser recolhidas contribuições no montante de R\$ 28.984,73, sendo R\$ 22.064,60 de responsabilidade do Senhor Dorgival Pereira Lopes e R\$ 6.920,13 de responsabilidade do senhor Fernando Monteiro da Silva. No exercício para uma contribuição devida de R\$ 42.574,63 foram comprovados os recolhimentos de apenas R\$ 13.589,90.

As demais falhas se referem a ausência de comprovação da publicidade dos RGF's e incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA que devem ser corrigidas e evitada a repetição.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 06 de outubro de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Conselheiro no exercício da presidência e Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral